

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE ECONOMIA
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**O CRIME DE CORRUPÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS IMPACTOS
ECONÔMICOS NO BRASIL**

Fábio Luis Nadal

**Cuiabá-MT
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

N127c Nadal, Fábio Luis Nadal.

O Crime de Corrupção de Lavagem de Dinheiro e seus impactos econômicos no Brasil [recurso eletrônico] / Fábio Luis Nadal Nadal. -- Dados eletrônicos (1 arquivo : 36 f., il. color., pdf). -- 2023.

Orientador: Guilherme Jacob Miqueleto Miqueleto.
TCC (graduação em Ciências Econômicas) -
Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de
Economia, Cuiabá, 2023.

Modo de acesso: World Wide Web:

<https://bdm.ufmt.br>.

Inclui bibliografia.

ia catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

Fábio Luis Nadal

**O CRIME DE CORRUPÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS IMPACTOS
ECONÔMICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Mato Grosso como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Jacob Miqueleto.

**Cuiabá-MT
2023**

Agradecimentos

À Deus pela vida, sabedoria e bençãos em minha jornada.

Aos meus pais, Sonia Elizabeth e Luiz Nadal, pela minha criação e educação que me ofertaram até o momento.

Ao meu namorado e, futuro esposo, Eduardo Borges Macêdo, por apoiar-me no término de meus estudos e na vida.

Aos meus familiares e amigos.

Aos meus antigos e atuais colegas de trabalho.

Aos meus colegas e professores da Faculdade de Economia da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, pelos ensinamentos acadêmicos e de vida.

Em especial, ao meu Professor Orientador, Guilherme Jacob Miqueleto, pela paciência, ensinamentos durante a vida acadêmica e, principalmente, por aceitar orientar-me neste trabalho.

RESUMO

O processo de lavagem é usado para transformar algo sujo em limpo. Quando se trata de lavagem de dinheiro, o objetivo é transformar o lucro obtido pelo crime em recursos limpos para dificultar o rastreamento e identificação da origem ilegal do dinheiro. Este trabalho utiliza a pesquisa qualitativa e estudo bibliográfico para analisar o crime de corrupção de lavagem de dinheiro e seus impactos econômicos no Brasil. Conclui-se que a lavagem de dinheiro é caracterizada pela introdução de bens, direitos ou valores ilegais na economia, representando um aumento do patrimônio do agente. Por isso, crimes como sonegação fiscal não são incluídos nos crimes antecedentes, já que não resultam em aumento de patrimônio com agregação de valores novos.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro, Brasil, Impactos Econômicos, Política.

ABSTRACT

The laundering process is used to transform something dirty into clean. When it comes to money laundering, the objective is to transform profits obtained from criminal activities into clean resources to make it difficult to trace and identify the illegal origin of the money. This study uses qualitative research and a bibliographic review to analyze the corruption crime of money laundering and its economic impacts in Brazil. It is concluded that money laundering is characterized by the introduction of illegal assets, rights, or values into the economy, representing an increase in the agent's wealth. Therefore, crimes such as tax evasion are not included in the preceding offenses, as they do not result in an increase in assets with the aggregation of new values.

Keywords: Money Laundering, Brazil, Economic Impacts, Policy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. As três fases de Lavagem de dinheiro	21
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CEF	Caixa Econômica Federal
IPC	Índice de Percepção da Corrupção
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos
PIB	Produto Interno Bruto
CUT	Central Única dos Trabalhadores
PT	Partido dos Trabalhadores
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	11
2.1 HISTÓRICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
2.2 BASE TEÓRICA E CONCEITUAL	16
3 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	20
3.1 COLOCAÇÃO	22
3.2 OCULTAÇÃO.....	23
3.3 INTEGRAÇÃO	24
4 LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS.....	27
4.1 PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DINHEIRO	27
4.1.1 FUNÇÕES DO COAF.....	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A globalização da economia, o desenvolvimento da internet e o avanço das telecomunicações favoreceram o desenvolvimento de uma nova tendência no cenário mundial denominado Crime de Lavagem de Dinheiro. O Crime de Lavagem de Dinheiro vem se destacando nos últimos anos por estar interligado a outros crimes em potencial, tais como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, contrabando, tráfico de armas, extorsão decorrente de sequestro, terrorismo e crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública (MAIA, 2015).

A lavagem de dinheiro é um problema global que afeta países ao redor do mundo. O processo de lavagem é um método usado para transformar algo que está "sujo" em algo que parece "limpo". Quando se trata de lavagem de dinheiro, o objetivo é transformar os lucros obtidos por meio de atividades criminosas em recursos limpos para dificultar o rastreamento e identificação da origem ilegal do dinheiro. O processo de lavagem é uma etapa crucial na operação do crime organizado, financiamento do terrorismo e corrupção, e tem um impacto significativo na economia dos países onde ocorre.

Os impactos econômicos da lavagem de dinheiro no Brasil são enormes e podem ser sentidos em vários setores da economia. A lavagem de dinheiro aumenta os preços dos bens e serviços, pois, com o aumento do fluxo de dinheiro, há uma demanda maior por produtos e serviços, aumentando assim seus preços. Isso também pode afetar o mercado financeiro, pois a lavagem de dinheiro pode causar uma distorção nos preços dos ativos financeiros.

O governo brasileiro tem adotado medidas para combater a lavagem de dinheiro e a corrupção. Em 2012, foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é responsável por combater a lavagem de dinheiro no país. Além disso, em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964, que alterou o Código Penal brasileiro e incluiu medidas mais rigorosas para combater a corrupção e a lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro também tem impactos sociais significativos, como a perpetuação do crime e da corrupção. Quando o dinheiro obtido por meio de atividades ilegais é lavado e reintroduzido na economia, isso pode ajudar a financiar novos crimes e corrupção, criando um ciclo vicioso de ilegalidade.

Além disso, a lavagem de dinheiro pode afetar a confiança dos investidores e afugentar investimentos do país. A percepção de um ambiente de negócios não transparente e propenso à corrupção pode afetar negativamente o crescimento econômico e o desenvolvimento do país.

Para combater a lavagem de dinheiro no Brasil, é fundamental a colaboração entre o governo, as empresas e a sociedade civil. A conscientização sobre o problema e a adoção de medidas de prevenção, detecção e punição são essenciais para minimizar os impactos econômicos e sociais da lavagem de dinheiro.

Pode-se observar que, a lavagem de dinheiro é um problema global que afeta negativamente a economia e a sociedade. No Brasil, a lavagem de dinheiro tem sido um problema significativo há várias décadas, e seus impactos podem ser sentidos em vários setores da economia. É fundamental adotar medidas rigorosas para combater a lavagem de dinheiro e a corrupção e promover um ambiente de negócios transparente e confiável. Somente assim poderemos garantir o desenvolvimento econômico e social do país.

O objetivo principal deste estudo é examinar os efeitos da lavagem de dinheiro no sistema econômico, utilizando uma revisão bibliográfica. Além disso, os objetivos específicos são: compreender a definição de lavagem de dinheiro e suas operações; destacar as fases da lavagem de dinheiro; apresentar os impactos na economia brasileira, oriundos desse crime e por fim, apresentar as medidas de combate à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quando se trata de lavagem de dinheiro, o objetivo é transformar o lucro obtido pelo crime, em recursos, aparentemente, limpos. Sua finalidade é dificultar o rastreamento e a identificação da origem ilegal do dinheiro. O Crime de Lavagem de dinheiro é corriqueiramente encontrado nas pautas do poder judiciário brasileiro, assim como em manchetes que tratam sobre a condenação ou absolvição de acusados vinculados a essa conduta delituosa (MACEDO, 2016).

Mas apesar de ser um crime atual a ideia de ocultar ou esconder dinheiro que provém de fontes ilícitas ou obscuras não é uma conduta nova, existem relatos históricos desde a Bíblia Cristã, quando é contada a história de Ananias e sua mulher

Safira que “venderam uma propriedade e ocultaram uma parte, dando apenas uma parcela aos apóstolos” (MORAIS, 2018).

Há ainda os que defendem que a origem da lavagem de dinheiro teria ocorrido a mais de 3.000 anos na China, em decorrência de algumas práticas adotadas pelos comerciantes, na tentativa de proteger seus bens contra quem detinha o poder. Os primeiros países do mundo a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos.

2.1 HISTÓRICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão “lavagem de dinheiro” teve origem na década de 20, nos Estados Unidos, quando criminosos criavam empresas de prestação de serviço de lavagem de roupas, para justificar ganhos de origem de comércio ilegal, como jogos de azar, bebidas, prostituição, entre outros crimes. O lucro do negócio lícito, obtido pelas lavanderias, era mesclado aos ganhos ilícitos (LOPES JR, 2020).

A prática de lavagem de dinheiro é feita há séculos, mesmo sendo tipificada há poucos anos, e muito provável com o aparecimento da ocorrência de delitos brotados de resultados financeiros que se buscavam dar aos recursos um aspecto de autenticidade. A Igreja no período compreendido a Idade Média entendia que a usura era crime, pois os agiotas faziam com que os juros pleiteados nas atividades financeiras fossem disfarçados, sendo até hoje utilizadas tais práticas.

Na década de 30, membros da máfia de New York enviavam para bancos europeus, valores significativos advindos de jogo de cassinos. Na década de 60, os lucros obtidos ilicitamente eram investidos em hotéis de Las Vegas para se desvincular de sua origem ilegal.

Em 1988, foi aprovada em Viena, Áustria, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena, cujo objetivo foi promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro. A Convenção de Viena, primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro, foi ratificada pelo Brasil em junho de 1991 (GOMES, 2016).

Nos Estados Unidos, ao tratar sobre a questão da lavagem de capitais, podemos mencionar a Lei Seca, proveniente da 18ª Emenda à Constituição

americana na década de 1920. O intuito do governo era impedir o fluxo de bebidas alcoólicas entre a população, visando preservar a saúde pública (haja visto que o consumo de álcool à época era consideravelmente alto). Entretanto, como toda legislação restritiva que provém da falta de debates e consultas públicas, a Lei Seca terminou por não ser cumprida pelos americanos. Nesse sentido, houve um aumento significativo em relação ao contrabando de bebidas alcoólicas e o aumento expressivo de lugares onde as pessoas se reuniam para, às escondidas, ingerirem bebidas alcoólicas (FILIPPETTO, 2019).

Ao passo que nesse tempo, infratores como Al Capone aumentaram seus lucros através da venda ilegal de bebidas que, à época, eram proibidas, resultando um efeito oposto daquele que era esperado pelas autoridades norte-americanas. Nas palavras Magalhães (2020), a respeito de lavagem de dinheiro na época da Lei Seca:

Uma origem lendária leva a Al Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias que era usada como fachada, onde teria lhe permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia, mas resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito pela Lei Seca e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão (MAGALHÃES, 2020, p. 26).

No que tange aos mafiosos americanos da época, esses detinham consciência de que naquele momento não era possível desfruir do produto de suas ilegalidades de forma rápida e prática, conduzindo-os para a organização de ferramentas com intuito de *dissimular* a ilicitude de seus recursos para tornar-lhes transformados de um aspecto de legalidade. Com o desfecho da Lei Seca em 1933, o governo americano não teve a questão do contrabando de bebidas alcoólicas como uma grande preocupação, sendo que o comércio dessa variedade de produto pôde ser restabelecido e regulamentado (BONFIM, 2020).

Porém, os marginais americanos da época começaram a convergir suas atenções para outros meios ilícitos de renda, tais como o tráfico e jogos de azar, com uma definição cada vez mais forte de que precisavam ocultar o dinheiro obtido através desses crimes para que não pudesse ser rastreado pela polícia.

De acordo com Callegari (2019), a origem da Lei de Lavagem no Brasil é decorrente da ratificação dos termos da Convenção de Viena, realizada em 1988, onde o país assumiu o compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de entorpecentes (art. 3º, § 1º, b).

Gomes (2018) aponta que o Governo brasileiro com a intenção de coibir a lavagem de dinheiro no Brasil promulgou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências”.

Para cumprir compromissos assumidos na assinatura da Convenção de Viena, o Brasil aprovou a Lei nº 9.613/1998, tipificando o crime de lavagem de dinheiro e instituindo medidas de responsabilidade para intermediários financeiros. A Lei de Lavagem de Dinheiro, além de dispor sobre o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vinculado ao Ministério da Fazenda.

A principal tarefa do COAF é unificar esforços por parte de diversos órgãos governamentais, cuja função é o combate à lavagem de dinheiro. Sucessivamente, diversos acordos internacionais ou tratados foram incorporados à estrutura de cooperação entre os países. Na Assembleia da ONU, de novembro de 2000, foi adotada a Convenção de Palermo. Como uma das mais importantes medidas internacionais no combate ao crime organizado transnacional, a Convenção de Palermo ingressou no ordenamento jurídico do Brasil com a edição do Decreto nº 5.015, de 12/03/2004.

Neste esteio, no Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro realizado em Brasília no ano de 2000, articulado pelo Conselho de Justiça Federal, o consultor financeiro internacional Stanley E. Morris destacou as práticas de Meyer Lansky (2000), que:

Meyer Lansky é famoso como a pessoa que emprestou a Bugsy Siegel o dinheiro para criar estabelecimentos de jogo em Las Vegas. Um de seus objetivos, nesse investimento, era o de propiciar uma oportunidade para lavar o dinheiro das quadrilhas. Mais uma vez, naquela época como agora, os Cassinos são um excelente local para disfarçar rendimentos de procedência ilícita. Lansky também abriu negócio em Cuba, que se tornou o primeiro centro financeiro offshore. Seu sucesso resultou em grandes frustrações para a repressão ao crime em nível federal. Ele nunca passou mais de uma semana na cadeia e morreu com idade avançada em Miami Beach em 1970 (MORRIS, 2000, p. 153).

Destaca-se neste contexto que, se faz necessário, um crime precedente para que ocorra a lavagem de capitais. Pois, não há o que se discutir em lavagem de dinheiro se não houver um produto ilícito a ser dissimulado para que ele adquira características de licitude. Essa questão é de extrema importância, pois influencia, ou

deveria, a elaboração de leis que sugerem o combate a lavagem de capitais de forma categórica.

Em relação ao tamanho do problema que este delito veio proporcionar observa-se que a preocupação inicial mundial com a lavagem de dinheiro surgiu quando da sua ligação com o tráfico de drogas, a partir da Convenção de Viena, onde o objetivo dos traficantes eram depositar pequenas somas em espécie em contas bancárias, ou convertê-las em instrumentos financeiros ou outros ativos.

Hodiernamente, os recursos ilícitos têm origem em uma vasta gama de atividades criminosas, como por exemplo: a corrupção de agentes públicos e agentes políticos, a venda ilegal de armas, o contrabando, o financiamento do terrorismo, dentre outros. Após os ataques terroristas ocorridos em Nova York, verificou-se uma fragilidade na segurança dos EUA até então eram considerados um país praticamente impossível de ser atingido, isto levou os países membros da ONU a tomar novas medidas específicas para combater o terrorismo e seu financiamento. O financiamento ao terrorismo possui característica primordial em manter segredo dos recursos financeiros tornando-se quase impossível a análise quantitativa do real valor movimentado.

As pessoas envolvidas neste delito não registram a soma total das movimentações e nem noticiam o montante dos lucros conseguidos, fazendo uso de diversas regras legislativas no combate ao crime em diversos países considerados paraísos fiscais. Apesar de não existir estimativas confiáveis referentes à lavagem de dinheiro a nível global, o Fundo Monetário Internacional estimou que “o valor total dos fundos lavados em todo o mundo pode variar entre 2% e 5% do produto interno bruto mundial, o que representaria algo em torno de US\$ 1,5 trilhão, anualmente

Nos Estados Unidos, os motivos que levaram à criminalização da lavagem remontam ao início do século XX, quando as primeiras formas de organizações criminosas começaram a despontar no mundo, especialmente as máfias. Isso se deu principalmente durante o período de proibição em que vigorava no país a chamada “Lei Seca”. Tal lei, ao passo que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava um mercado ilegal de fornecimento destas que movimentava milhões de dólares através da exploração de diversas organizações criminosas (MENDRONI, 2019).

Nesta época, mais especificamente no final da década de 1920, o famoso Al Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago e acumulou

considerável fortuna com a comercialização de bebidas ilegais. Contudo, exatamente por não isolar os lucros do crime, em 1931, Alphonse Capone foi preso por sonegação de tributos após grande mobilização das autoridades americanas.

Entretanto, as organizações criminosas já se haviam enraizado no país e tomado um caráter multiétnico, seguindo uma tendência generalizada das empresas americanas durante a Grande Depressão. O “Sindicato Nacional do Crime” (*U.S. National Crime Syndicate – NCS*) - criado por Al Capone - grande e poderoso, protegia seus líderes contra a competição de conseguir fundos, a fim de obter a proteção política e “tributar” os chefes regionais do crime, de acordo com suas possibilidades de pagamento. (MORAIS, 2018).

Com a revogação da Proibição em 1933, o crime organizado se concentrou nas vantagens do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes com intuito de procurar novos meios de negócio. Nesse sentido, com o avanço da exploração dos jogos e do tráfico de drogas, a utilização de lavanderias ou lavagem de automóveis, negócios amparados no uso de dinheiro em espécie (*cash*) – não era mais o suficiente para a circulação dos ganhos ilícitos obtidos.

Lefort (2020), indica cinco fatores como justificativas para o aparecimento e o incremento da lavagem de dinheiro: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação. Sendo que, Edson Pinto ainda acrescenta um sexto elemento: os paraísos fiscais. Desde que surgiu, a lavagem de dinheiro vem crescendo e tomando dimensões cada vez maiores, especialmente em razão de novas técnicas criminosas criadas para burlar o controle e a punição deste crime.

2.2 BASE TEÓRICA E CONCEITUAL

A partir da análise da origem e evolução história do delito de lavagem de dinheiro, retira-se o conceito dele. Saliente-se que não há na doutrina um conceito unívoco do crime de lavagem, contudo não existem acepções distintas, elas convergem no sentido de que a lavagem é um procedimento de caracterização lícita ao capital de origem ilícita. Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com a aparência

de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.

Segundo o GAFI (2020), lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime. Como bem aponta Carli (2016), a importância da lavagem é capital, porque permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em perigo a sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco. Ademais, é certo que o dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, pois apresenta grande risco de furto e roubo, além de chamar a atenção em negócios de alto valor, de forma que o criminoso, por tais motivos, tenta desvincular o proveito obtido com o crime de sua origem criminosa e dar-lhe aparência de ganho lícito, ou seja, “lavando” o dinheiro

A lavagem de capitais consiste na dissimulação, ocultação ou transformação de ativos provenientes de infrações penais antecedentes, a partir da sua introdução no sistema econômico-financeiro, através de diversos mecanismos, de maneira que confere aparência de licitude aos recursos obtidos de maneira ilegal.

Apresentando o conceito de lavagem de dinheiro, Barros (2018, p. 133) dispõe:

Lavagem é o ato de lavar ou limpar. Emprega-se a expressão “lavagem de dinheiro” no sentido figurado para destacar a limpeza ou o branqueamento do dinheiro, que sendo “sujo” transmuta-se em “limpo”. É a reciclagem de dinheiro ilegal.

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (COAF, 2020).

Os criminosos recorrem à lavagem de dinheiro para introduzir nos circuitos financeiros ilícitos, o fruto de suas atividades delitivas, até conseguirem uma aparência de legalidade.

No Brasil, o crime encontra previsão na Lei nº 9.613, publicada em 3 de março de 1998, a qual, após a alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, passou a constar em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- I - Os converte em ativos lícitos;
 - II - Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
 - II - Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
- § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa
- § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O crime de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, uma vez que deve possuir uma relação com o ilícito penal anteriormente cometido, de onde decorreu o produto ilegal. Diz-se que a lavagem de dinheiro é um “crime remetido”, já que sua existência depende, necessariamente, de um fato criminoso pretérito, o qual pode ser, inclusive, uma contravenção penal.

No entanto, importante ressaltar que nem sempre foi assim, posto que na redação original da Lei nº 9.613/98, havia taxativamente a previsão dos tipos penais anteriores, que, uma vez praticados, configuraria o delito em comento, caso contrário, o fato seria atípico (CALLEGARI, 2016).

Com o advento da Lei nº 12.683/12, inexistiu mais qualquer rol de delitos antecedentes, sendo necessário para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro a obtenção de recursos provenientes do cometimento de qualquer infração penal anterior, ampliando o âmbito de incidência da norma. A lavagem de dinheiro consiste em um crime de alta complexidade, cujo procedimento, de acordo com o GAFI (2020), é composto de três fases: colocação, ocultação e a integração.

Salienta-se que, atualmente, especialmente diante do surgimento de novos métodos com o avanço tecnológico, é muito comum que as três fases ocorram simultaneamente, de modo a agilizar a dinâmica do processo e promover a consecução dos objetivos dos criminosos. Assim, em razão da utilização de técnicas ardilosas, capazes de conferir legalidade aos bens, direitos e valores auferidos com a

prática da infração penal, a atuação do poder público torna-se comprometida, em virtude da grande dificuldade em obter meios de prova necessários a uma persecução penal eficaz.

De acordo com Moro (2020):

De todas as dificuldades probatórias, nada se compara à prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quanto maior for a complexidade do crime (...).

Por essa razão, diversos países têm editado normas específicas com o objetivo de incriminar condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, na ocultação ou dissimulação da natureza de valores provenientes, direta ou indiretamente, de ação criminosa, bem como a adoção de medidas cooperativas no plano internacional, na tentativa de prevenir e punir quem se utiliza do processo de lavagem.

A lavagem de dinheiro, está intimamente ligada a economia de um país, e neste sentido, é necessário se debruçar a análise da teoria econômica.

A teoria econômica é um conjunto de conceitos, modelos e ferramentas que buscam explicar como as pessoas, as empresas e os governos tomam decisões em relação à alocação de recursos limitados para satisfazer necessidades e desejos ilimitados. Segundo Keynes (1936), a economia pode ser dividida em duas áreas principais: microeconomia, que se concentra na análise do comportamento de indivíduos e empresas, e macroeconomia, que se concentra na análise do comportamento do mercado em geral.

A microeconomia se preocupa em estudar o comportamento dos indivíduos e empresas, como as pessoas tomam decisões de consumo e como as empresas decidem produzir e vender bens e serviços. Nesse contexto, um dos principais conceitos é a lei da oferta e da procura, que estabelece que a quantidade de um bem ou serviço oferecido por um preço determinado é igual à quantidade demandada pelo mesmo preço (Samuelson, 1948).

Por outro lado, a macroeconomia se concentra em questões mais amplas, como a inflação, o desemprego e o crescimento econômico. Uma das principais ferramentas da macroeconomia é a política monetária, que visa controlar a quantidade de dinheiro em circulação na economia para alcançar determinados objetivos (Friedman, 1963).

No entanto, a teoria econômica nem sempre é capaz de explicar todas as questões relacionadas ao mercado. Por exemplo, a lavagem de dinheiro é um

fenômeno que desafia a lógica econômica. Afinal, o objetivo da lavagem de dinheiro é justamente ocultar as transações ilegais, introduzindo recursos ilegais no sistema financeiro e transformando-os em ativos legítimos.

Apesar de se tratar de uma prática ilegal, a lavagem de dinheiro tem um impacto significativo na economia, já que os recursos obtidos de forma ilegal acabam sendo reintroduzidos no mercado de forma aparentemente legal, afetando a concorrência e a livre concorrência. Além disso, a lavagem de dinheiro pode afetar o mercado financeiro, com consequências potenciais para a estabilidade do sistema econômico como um todo (Levi, 1998).

Diante desse cenário, a teoria econômica se torna importante para entender o papel da lavagem de dinheiro na economia. É preciso analisar os impactos econômicos dessa prática, bem como as estratégias para combatê-la. Uma das principais abordagens é o uso de ferramentas de análise financeira e econômica para identificar os padrões de comportamento dos agentes econômicos envolvidos na lavagem de dinheiro e para prevenir sua ocorrência (Shelley, 2010).

Portanto, a teoria econômica é uma ferramenta importante para compreender não apenas o funcionamento do mercado, mas também a relação entre as atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro, e o sistema econômico como um todo. A compreensão desses fenômenos é essencial para o desenvolvimento de políticas e estratégias eficazes de combate à lavagem de dinheiro, visando garantir a integridade do mercado e a justiça econômica.

3 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613 além de caracterizar penalmente o crime de lavagem de dinheiro, estabelece suas etapas e concebe o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) órgão que foi criado junto ao Ministério da Fazenda com o intuito de combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro e os demais que são relacionados ao sistema financeiro. De acordo com ele, a lavagem de dinheiro é conceituada como:

um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Essas três etapas independentes e que podem acontecer simultaneamente, citadas no conceito do crime, foram formuladas pela GAFI com o objetivo de facilitar a compreensão do conjunto de operações que incluem a lavagem de dinheiro. Sendo essas etapas a colocação, ocultação e integração conforme explanação do COAF. Contudo, doutrinariamente ocultação e colocação são vistas como sinônimos, e as três etapas são separadas da seguinte forma:

Tabela 1. As três fases da lavagem de dinheiro.

OCULTAÇÃO, COLOCAÇÃO OU PLACEMENT	Considerada como a primeira fase do crime em que se tenta desvincular o dinheiro da sua origem ilícita, buscando disfarçar sua fonte introduzindo os valores no sistema financeiro.
DISSIMULAÇÃO, ESTRATIFICAÇÃO OU LAYERING	Conceitua essa etapa como sendo “a criação de múltiplas camadas de transações”, que acabam por afastar ainda mais os valores de sua fonte irregular para assim dificultar o rastreamento do “lastro” que o dinheiro possa deixar. Nessa etapa são feitas inúmeras transações e operações financeiras sucessivas utilizando-se para isso bancos internacionais, contas e vários tipos de investimentos. Aqui se pode observar ainda mais a importância da cooperação internacional para se tentar achar a origem do dinheiro e tentar se desarticular os paraísos fiscais.
INTEGRAÇÃO OU INTEGRATION	O dinheiro volta para os criminosos formalmente para que possam desfrutar dos valores sem levantar suspeitas das autoridades nacionais. Geralmente, se fazem investimentos imobiliários, aplicações em empresas, automóveis.

Fonte: (COAF, 2017)

O artigo 1º da Lei 9.613 aborda explicitamente somente o verbo “ocultar” e o “dissimular”, a ação de integrar é subentendida nos demais parágrafos deste artigo, assim como no decorrer da norma.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – A VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - Os converte em ativos lícitos;

II - Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

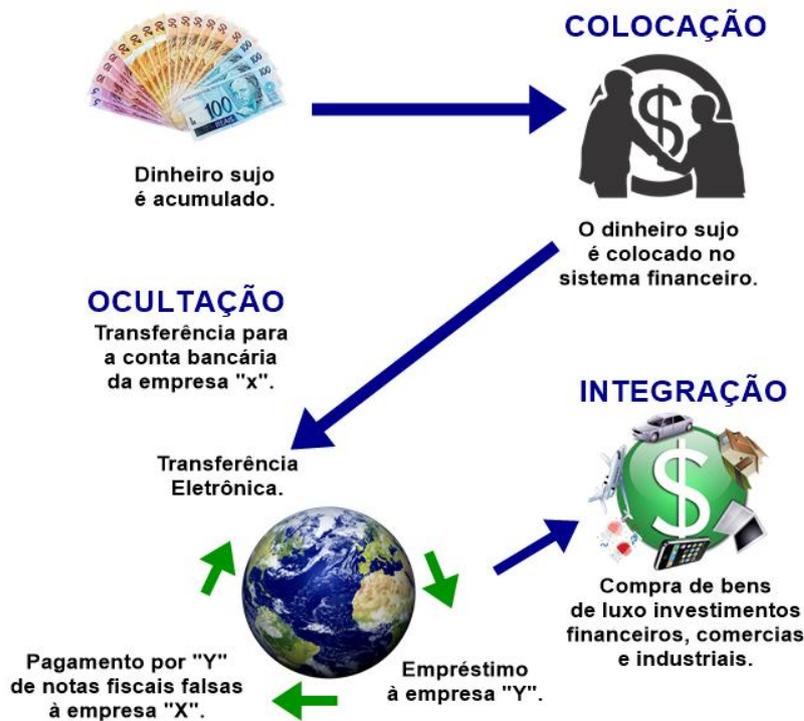
III - Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Figura 1. Fases do Crime de Lavagem de Dinheiro



Fonte: Página do COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras.

3.1 COLOCAÇÃO

Primeiramente, o ativo sujo é posto em circulação, isto é, o dinheiro é “colocado” no mercado econômico para movimentação, geralmente em países com sistemas financeiros mais liberais. A colocação se efetua praticamente com a compra de instrumentos que podem ser negociáveis no mercado financeiro, compra de bens e por depósitos. Estes ativos sujos geralmente são colocados em circulação de maneira gradual e em pequenas quantidades, para que não se levantem suspeitas acerca da origem do dinheiro. Esta técnica é denominada “*smurfing*”.

Acerca da técnica, discorre Pereira (2018, p. 95):

Consiste essa técnica na introdução de pequenas quantias em dinheiro através de casas de câmbio ou de transações bancárias, com o respectivo envio de mínimas quantidades em espécie a determinados lugares anteriormente escolhidos pelos criminosos, evitando-se assim, que tais operações sejam notórias e despertem a fiscalização bancária, visto tratar-se, em um contexto global, de um grande volume de dinheiro suspeito e fracionado.

Em relação a esta técnica, reside uma preocupação grande no quesito de identificar tais depósitos, sendo está uma das questões de que as instituições financeiras recebem pressões dos governos para que liberem os registros e movimentações de seus clientes. A prática de monitoramento nas transações bancárias começou a ser aplicado pelo Federal Reserve- FED (Banco Central Americano) que vigiava as contas sem que o cliente percebesse que estava de fato sendo objeto de investigação. Além disso, há outras formas de lavagem - que a globalização da criminalidade econômica absorve cada dia para sofisticar os meios que funcionam ainda como antes.

São estabelecimentos que trabalham com dinheiro em espécie e conseguem alavancar uma entrada de dinheiro sem que tenha um controle grande em seus caixas e que geralmente não levantem suspeitas, como cinemas e bares. Logicamente não é possível listar todas as maneiras, mesmo porque a lavagem é um crime que se aperfeiçoa cotidianamente, das maneiras mais diversas possíveis e utilizando-se de técnicas cada vez mais complexas, desafiando os sistemas de verificação das autoridades competentes.

3.2 OCULTAÇÃO

A segunda etapa e mesmo sendo elas independentes entre si, é uma forma que se seguida, dá continuidade na primeira fase. Isso porque, na ocultação o objetivo é dificultar o rastreamento econômico dos ativos ilícitos já postos no mercado e que estão em circulação. Na verdade, a questão do branqueamento dos ativos sujos se dá realmente nesta etapa. Há a criação de uma gama de recursos transacionais financeiros que formam um emaranhado de ações, visando à ocultação e conseqüentemente dificultar a realização de investigações sobre a origem dos recursos.

É nesta fase que os criminosos se utilizam em grande parte de transações eletrônicas principalmente no exterior- em países que guardam alto sigilo das movimentações bancárias (ex: Suíça e outros paraísos fiscais).

Na segunda fase também são utilizados os serviços de doleiros, depósitos em paraísos fiscais como já mencionado e principalmente com as empresas *offshores* conhecidas como "*trust's*" com diversos beneficiários, geralmente estabelecidos em nome de um terceiro desconhecido. De bom grado informar que consistir uma

empresa em um paraíso fiscal, desde que observados os preceitos legais e prestar as informações necessárias às autoridades competentes não é crime.

3.3 INTEGRAÇÃO

Como o próprio nome já diz, a 3ª etapa se refere a integrar o ativo já branqueado de maneira formal, à economia regular, dando a impressão de ser um ativo “limpo” e capitalizado de maneira lícita.

Aró (2016, p. 24) especifica que:

Cabe esclarecer que a lavagem de dinheiro nem sempre ocorre com as fases supracitadas, bem como, não é necessária a ocorrência dessas três fases para que o delito esteja consumado, bastando a fase da colocação, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o estudo das fases da lavagem de dinheiro é importante, pois ajuda a compreender como a mesma procede.

Como visto anteriormente, as fases são independentes entre si, bastando que a primeira fase seja de fato exercida para que se configure o crime de lavagem de dinheiro. Na última etapa da lavagem, o dinheiro já colocado em circulação dificilmente é rastreado, pois integra oficialmente a economia lícita e geralmente em diversos empreendimentos e atividades que facilitem as movimentações entre si.

Assim se dão as fases da lavagem de dinheiro pelo menos as mais conhecidas atualmente, visto que os meios de se praticar o crime como já dito, são constantemente mudados, buscando-se o aperfeiçoamento deles. Neste breve texto, buscamos apenas exemplificar a título didático as fases mais conhecidas do crime de lavagem de dinheiro, assunto em voga em todos os canais midiáticos, para que estudantes e todos os interessados possam compreender um pouco mais sobre o crime e suas peculiaridades.

4 LAVAGEM DE DINHEIRO E O SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que tem consequências graves na economia de um país. Como mencionado no comentário, existem duas análises a serem feitas: a primeira relacionada à geração de capital ilícito e a segunda à forma como esse capital é gerenciado através da lavagem de dinheiro. Ambas têm impactos significativos na economia.

No que se refere à geração de capital ilícito, podemos destacar que a lavagem de dinheiro é uma das principais formas de financiamento de atividades ilegais, como o tráfico de drogas, o contrabando, a corrupção e o terrorismo. Essas atividades geram grandes quantidades de dinheiro que precisam ser escondidas e, para isso, os criminosos utilizam a lavagem de dinheiro. Com isso, há uma ampliação do crime organizado e um aumento da violência, além de uma distorção da economia, já que essas atividades ilegais competem de forma desleal com empresas legítimas.

Já no que se refere à lavagem de dinheiro em si, as consequências também são negativas para a economia. Quando os recursos ilícitos são lavados, eles são reintroduzidos no mercado financeiro como se fossem recursos legítimos, o que pode gerar uma série de distorções. Por exemplo, a entrada de grandes quantias de dinheiro no mercado pode causar uma inflação de preços, afetando a estabilidade econômica. Além disso, a lavagem de dinheiro pode favorecer a concentração de poder econômico nas mãos de grupos criminosos, afetando a livre concorrência e a competitividade.

Outra consequência da lavagem de dinheiro na economia é a perda de recursos públicos. Quando o dinheiro ilícito é lavado, os impostos não são pagos e, dessa forma, há uma perda para o Estado. Além disso, a lavagem de dinheiro pode estar relacionada a outras formas de corrupção, o que pode gerar um desvio de recursos públicos para fins ilícitos.

É importante destacar que a lavagem de dinheiro também pode afetar a imagem e a reputação do país no mercado internacional. Quando um país é visto como um local onde a lavagem de dinheiro é comum, isso pode gerar uma desconfiança por parte dos investidores estrangeiros, afetando negativamente o crescimento econômico.

Diante dessas consequências, é fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Isso pode ser feito através de ações de fiscalização e controle, além da adoção de medidas legislativas e judiciais que tornem mais difícil a realização da lavagem de dinheiro. Além disso, é necessário que a sociedade esteja consciente dos riscos da lavagem de dinheiro e que participe ativamente no combate a essa prática criminosa.

É inegável a necessidade de revisão dos processos na condução do crime, entender como ocorre, verificar e adversar a integração desse recurso sujo na economia. Além disso, para Conti Junior (2020), o crime aparenta não ter vítimas,

porém combater a lavagem de dinheiro é evitar crimes de tráfico de drogas, armas, pessoas e até mesmo o terrorismo, crimes que impactam a sociedade brasileira e de diversas outras nações.

De acordo com a Revista Veja (2019) 4 bilhões de reais haviam sido recuperados, e somando todas as condenações de prisão chegamos ao número de 2.249 anos de prisão aplicadas, principalmente por acusação de lavagem de dinheiro e associação criminosa na Petrobras, entre 2004 e 2014.

Os números são surpreendentes, e aparentam que as atuações dos órgãos competentes foram extremamente eficazes, porém um estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) a pedido da Central Única dos Trabalhadores (CUT), diz que a condução da operação resultou no fechamento de 4,4 milhões de empregos e fez o país perder R\$ 172 bilhões de investimentos. Juliane Furno (2019), Doutora em Desenvolvimento Econômico pela Unicamp, afirma que por conta da operação houve 2,5% da retração do PIB entre 2015 e 2016, devido à paralisia das atividades nos setores metalmeccânico, naval, construção civil e engenharia pesada.

A investigação abalou a economia brasileira, e o mercado financeiro foi extremamente impactado e Belém (2017, p. 17), afirma:

Nos últimos três anos, alguns dos principais eventos de volatilidade no mercado financeiro, tanto na bolsa de valores como no mercado de câmbio e juros, foram eventos relacionados à operação Lava Jato. A volatilidade da bolsa brasileira (medida pelo índice VIX MSCI), que era em média, nos três últimos anos antes da Lava Jato, 1,5 vezes a volatilidade observada nos países emergentes, chegou ao ápice de 7,0 vezes em 18 de maio de 2017, após a divulgação da delação de Joesley Batista, principal acionista do grupo JBS. Analistas financeiros, gestores de recursos e empresários incluíram a agenda política, com diversos fatos expostos pela operação, em suas análises e decisões.

Corrupção e lavagem de dinheiro trabalham em conjunto, durante o período foi uma conquista das autoridades responsáveis descobrirem diversos esquemas dentro de empresas crucias para o desenvolvimento do país, como Odebrecht, Petrobras e UTC por exemplo. Empresas que eram líderes em seus seguimentos e com níveis de conhecimento técnico únicos em território nacional.

Porém ao invés de punir os verdadeiros culpados, empresários e políticos envolvidos nos esquemas, responsáveis pelos crimes, acabaram punindo as próprias empresas, que perdendo receita, inúmeros empregos e relevância no cenário mundial.

A cobertura midiática realizada elevando a condução dos casos para uma espécie de palanque político que resultou no crescimento de visões extremistas, então homens cometeram crimes, porém que realmente sofreu punições foram as empresas.

4.1 PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro são essenciais para a integridade do mercado e a justiça econômica. Existem várias medidas que podem ser tomadas para evitar que os recursos obtidos de forma ilegal sejam introduzidos na economia de forma aparentemente legal.

Uma das principais medidas é a criação de leis que criminalizem a lavagem de dinheiro e imponham sanções aos infratores. No Brasil, a Lei nº 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelece as normas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e prevê penas que variam de 3 a 10 anos de prisão, além de multas.

Outra medida importante é o fortalecimento dos órgãos de controle e fiscalização, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Receita Federal e o Banco Central. Esses órgãos são responsáveis por monitorar as transações financeiras e identificar indícios de lavagem de dinheiro.

Além disso, as instituições financeiras também têm um papel importante na prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Elas devem implementar políticas de due diligence para verificar a origem dos recursos e identificar transações suspeitas. As instituições financeiras devem ainda comunicar ao COAF as operações que possam configurar lavagem de dinheiro.

Outra medida importante é a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. A troca de informações entre os países pode ajudar a identificar os fluxos financeiros que envolvem recursos ilegais e a rastrear a origem desses recursos.

A educação e conscientização também são importantes para prevenir a lavagem de dinheiro. É preciso que a sociedade esteja informada sobre os riscos e consequências da lavagem de dinheiro e saiba como identificar transações suspeitas.

Se faz importante ressaltar que o combate à lavagem de dinheiro é um desafio constante e exige aperfeiçoamento contínuo das medidas de prevenção e combate. A cooperação entre os órgãos de controle e fiscalização, instituições financeiras e

sociedade é fundamental para garantir a efetividade dessas medidas e garantir a integridade do mercado e a justiça econômica.

Não se pode duvidar que a legislação penal visa tipificar as condutas que são socialmente reprovadas, aplicando, quando da sua desobediência, as sanções previstas na lei. No caso da lei de lavagem de dinheiro, nossos legisladores foram um pouco além, pois estabeleceram procedimentos de caráter meramente administrativos, demonstrando que, devido à dificuldade de apurar a conduta de lavagem, sem a ajuda da iniciativa privada essa tarefa dificilmente seria concretizada.

O desenvolvimento organizacional das entidades criminosas atingiu um patamar tão elevado que já não cabe somente ao Estado combater suas investidas. Os males resultantes do sucesso da lavagem, que permitem que o dinheiro com origem em atividades ilegais seja investido em atividades das mais diversas, sem comprometer seus proprietários, atingem toda a sociedade, na medida em que pode ter forte influência nas decisões governamentais, por meio da compra de políticos e de servidores públicos, por exemplo. Diante dessa possibilidade, somente a união de toda a sociedade será capaz de conter essa prática.

O Estado tem criado órgãos para atuar em todas as frentes, mas depende da participação ativa de grande parte do segmento econômico nacional. Assim, em atendimento ao que estabeleceu a Lei 9.613/98, criou-se o COAF. Em que pese sua atuação junto aos demais órgãos governamentais, é certo que, sozinho, suas ações serão insignificantes.

4.1.1 Funções do COAF

O COAF é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, foi criado para, além de desenvolver a função típica de unidade de inteligência financeira, desempenhar atividades de regulação e aplicação de penalidades nos setores obrigados para os quais inexistam órgãos fiscalizadores próprios, como por exemplo: empresas de *factoring*, comércios de obra de arte, entre outras.

Ao COAF foi dada a prerrogativa de requerer diretamente aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas (art. 14, §3º, da Lei de Lavagem). Cuida a Lei 9.613/98 de criar, em seu artigo 14, um órgão público especializado no combate à macro criminalidade transnacional, haja vista a complexidade das condutas típicas do

crime de lavagem de dinheiro, bem como os instrumentos e meios empregados pelos seus agentes.

O capítulo IX do Conselho de Controle de Atividade Financeiras refere-se:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O Nº 126 da Exposição de Motivos Nº 692, de 18 de dezembro de 1996, que submeteu à Presidência da República o projeto de lei que criminalizava a lavagem de dinheiro, já previa a dificuldade que o COAF enfrentaria no desempenho de suas tarefas, in verbis:

[...] o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará em número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

Em 1999, o COAF emite relatório, que demonstra estar caminhando para atingir suas responsabilidades: O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, desde sua criação em novembro de 1998, tem se empenhado no sentido de atingir seu objetivo primordial: o efetivo combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Em 1999, priorizou ações preventivas, dando especial atenção aos aspectos relacionados à regulamentação da Lei n.º 9.613/98 e ao incremento da colaboração internacional, inserindo o Brasil nas discussões realizadas nos mais diversos fóruns mundiais.

Além disso, procurou sensibilizar a sociedade para o fenômeno da "lavagem de dinheiro" e buscou meios de fornecer capacitação a agentes da Administração Pública que trabalham diretamente no combate ao crime organizado e no desenvolvimento da inteligência financeira.

Todos os setores econômicos listados na Lei n.º 9.613/98 tiveram suas obrigações regulamentadas pelo COAF e pelos demais órgãos competentes: Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários,

Superintendência de Seguros Privados, e Secretaria de Previdência Complementar. A regulamentação atende ao quanto previsto na Lei n.º 9.613/98, e cria obrigação de: identificar clientes; manter cadastros atualizados; registrar qualquer transação acima de determinado valor; e comunicar a proposta ou a realização de operação suspeita.

Ao se analisar as prerrogativas dadas ao COAF pela Lei de Lavagem de Dinheiro, observa-se que essas são flagrantemente ilegais. O órgão está autorizado a requerer aos órgãos da Administração Pública informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas sem autorização de um juiz. Contudo, a autorização judicial é imprescindível, pois se fundamenta, sobretudo, no fato de o juiz ser o garante dos direitos fundamentais, não o Estado.

Nessa linha entende-se que caberá somente ao juiz constitucionalmente competente a decretação das medidas constritivas de direito, eis que é responsável, em qualquer fase da persecução penal ou administrativa, pelos direitos dos investigados ou acusados. Além do mais, o sigilo bancário e financeiro adquire, diante de um sistema jurídico que expressamente prevê na Constituição Federal a inviolabilidade da intimidade (art. 5º X), do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas (art. 5º, XII) e do sigilo profissional (art. 5º XIV), status de direito fundamental.

Todavia, o Presidente do Conselho, Rodrigues (2019), se mostra preocupado com a morosidade das investigações. Em palestra sobre o Modelo Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e a Atuação do COAF no Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizaram na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), disponível na internet³⁸, ele assim se manifesta:

“O sistema punitivo contra o crime de lavagem de dinheiro no Brasil é muito lento, embora o País tenha avançado muito nessa questão. Isso pode trazer uma certa frustração à sociedade, que deve se perguntar por que esse crime não é punido como deveria. Mas é melhor irmos lentamente na direção certa do que rapidamente na direção errada”, disse o presidente do COAF, que proferiu palestra sobre a atuação do Órgão no combate à lavagem de dinheiro.

Assim, diante da necessidade de autorização judicial, bem como do preenchimento de outros requisitos acima expostos para que se permita constrição do direito, percebe-se que a prerrogativa do COAF, contida no art. 14, §3º da Lei de

Lavagem de Dinheiro, é inconstitucional e a prova produzida a partir dela, bem como as derivadas, devem ser inadmitidas.

O COAF atua por meio da análise de informações financeiras e outras transações suspeitas, identificando operações que possam estar ligadas a atividades ilícitas. A partir daí, o órgão pode realizar investigações e repassar as informações obtidas para as autoridades competentes, como a Polícia Federal e o Ministério Público, para que as medidas legais sejam tomadas. Com isso, o COAF tem um papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas no Brasil.

CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro é um problema grave, que afeta a economia e a sociedade como um todo. A introdução de recursos ilegais no sistema financeiro pode afetar a concorrência e a livre concorrência, além de ter impactos potenciais para a estabilidade do sistema econômico como um todo. Por isso, o combate à lavagem de dinheiro é fundamental para garantir a integridade do mercado e a justiça econômica.

O Brasil é um país que tem enfrentado desafios significativos no combate à lavagem de dinheiro. Apesar de contar com órgãos de fiscalização e controle, como o COAF, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. É necessário fortalecer as políticas públicas e as leis que visam combater a lavagem de dinheiro, bem como promover ações de conscientização e educação sobre o tema.

Uma das principais dificuldades no combate à lavagem de dinheiro é a identificação das atividades ilegais que precedem o crime. Como já mencionado, crimes como sonegação fiscal não são considerados crimes antecedentes, já que não resultam em aumento de patrimônio com agregação de valores novos. Portanto, é fundamental que as autoridades estejam atentas às atividades suspeitas e promovam ações de investigação e prevenção.

Além disso, é importante destacar a importância da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. A globalização e a internacionalização dos mercados financeiros tornaram o combate à lavagem de dinheiro uma tarefa complexa, que exige a colaboração e a troca de informações entre países e órgãos internacionais.

Outra questão relevante é a necessidade de investimentos em tecnologias e ferramentas de análise financeira para identificar os padrões de comportamento dos agentes econômicos envolvidos na lavagem de dinheiro. A inteligência artificial, por exemplo, pode ser uma ferramenta poderosa para analisar grandes volumes de dados e identificar atividades suspeitas.

Por fim, é importante destacar a necessidade de se fortalecer a cultura de ética e transparência nas empresas e na sociedade como um todo. A prevenção da lavagem de dinheiro passa necessariamente pela promoção de valores éticos e morais, que desestimulem a prática de atividades ilegais e incentivem a adoção de boas práticas empresariais e financeiras.

Diante do exposto, conclui-se que a lavagem de dinheiro é um crime grave, que afeta a economia e a sociedade como um todo. É fundamental fortalecer as políticas públicas e as leis que visam combater esse crime, bem como promover ações de conscientização e educação sobre o tema.

Outro impacto significativo da lavagem de dinheiro na economia é o desequilíbrio da concorrência. Isso ocorre porque o dinheiro obtido de forma ilegal pode ser utilizado para investimentos em empresas, imóveis e outros setores econômicos, gerando vantagens competitivas injustas. Dessa forma, as empresas que operam dentro da legalidade e não têm acesso a esses recursos ilegais ficam em desvantagem, o que pode prejudicar a economia como um todo.

Ademais, a lavagem de dinheiro também pode ter efeitos negativos no mercado financeiro. Quando grandes quantidades de dinheiro são movimentadas sem um propósito claro, isso pode gerar instabilidade no sistema financeiro. Além disso, a entrada de dinheiro ilegal no mercado pode resultar em bolhas financeiras, como ocorreu com a crise imobiliária nos Estados Unidos em 2008.

Nesse contexto, é fundamental que existam mecanismos de controle e fiscalização para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. No Brasil, uma das principais instituições responsáveis por essa tarefa é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão ligado ao Ministério da Fazenda. O COAF tem como objetivo principal prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, por meio da produção e análise de informações financeiras e da comunicação de atividades suspeitas às autoridades competentes.

Para desempenhar sua função, o COAF conta com um sistema de monitoramento e análise das movimentações financeiras suspeitas, que pode ser acessado por bancos, corretoras, imobiliárias e outras empresas obrigadas a reportar informações financeiras ao órgão. Além disso, o COAF atua em conjunto com outros órgãos de fiscalização, como a Polícia Federal e o Ministério Público, para investigar e punir casos de lavagem de dinheiro.

Em suma, a lavagem de dinheiro é um crime que tem consequências econômicas significativas, afetando a concorrência, a estabilidade financeira e a justiça econômica. É fundamental que existam mecanismos eficazes de prevenção e combate a esse crime, como o COAF, para garantir a integridade do mercado e a segurança financeira do país. Além disso, é preciso que a sociedade esteja ciente dos impactos da lavagem de dinheiro na economia e da importância do combate a esse crime para o desenvolvimento sustentável e justo do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marcos Antonio de **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: RT 2^a ed., 2018.

BELÉM, Daniel Câmara. **Impacto da quebra de conexões políticas sobre o valor das firmas: Evidência das eleições presidenciais de 2014**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/33853/33853.PDF>. Acesso em: 05 de março de 2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 9.613, de 06 de julho de 1998**. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$5.000.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9683.htm>. Acessado: 12 de março de 2023.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 82

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial na economia Brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

COAF – **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. MENDRONI, op. cit, prefácio, op. cit, p. 44. 2020

COAF, FEBRABAN. **Lavagem de dinheiro: legislação brasileira - 2^a ed. rev .-** Brasília:COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2015. . p.15.

CONTI JUNIOR, Márcio; SILVA JUNIOR; Jádel. **Combater a lavagem de dinheiro é combater crimes de tráfico de drogas, de armas, de pessoas, a corrupção, a extorsão e o terrorismo**. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/artigo-combater-a-lavagem-de-dinheiro-e-combater-crimes-de-trafico-de-drogas-de-armas-de-pessoas-a-corrupcao-a-extorsao-e-oterrorismo>. Acesso em: 19 de março de 2023.

DA REDAÇÃO. **Total recuperado pela Lava Jato em Curitiba chega a R\$ 4 bilhões**. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/total-recuperado-pelalava-jato-em-curitiba-chega-a-r-4-bilhoes/>. Acessado: 16 de março de 2023.

FILIPPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRIEDMAN, Malheiros. (1963). **A monetary history of the United States, 1867-1960**. Princeton: Princeton University Press.

GAFI. Ministério da Fazenda. **Grupo de Ação Financeira Internacional**. 2020. Disponível em: <novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>. Acessado: 08 de abril de 2023.

GOMES, Abel Fernandes e outros: **Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de capitais: aspectos processuais**. n. 65/ed.esp. São Paulo: Boletim IBCCRIM, abr. 2018.

KEYNES, Jairo. (1936). **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Atlas.

KROLL. **GLOBAL FRAUD AND RISK REPORT 2019/20**. Disponível em: <https://www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report2019-20.pdf> Acesso em: 09 de abril de 2023.

LE MOS JÚNIOR, Arthur. **Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro**. Revista Justitia. 2017. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/061134.pdf>.

LEVI, Mauro. (1998). **The nature of corruption: An overview**. In M. Levi & D. Nelken (Eds.), *The Corruption and Integrity Management Reader* (pp. 25-42). London: Frank Cass.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional na economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro – Análise Crítica das Leis 9.613, de 03 de março de 1998 e + 10.701 de 09 de julho de 2013**. Curitiba: Juruá, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha. **Tribunal do Direito**. A lavagem de Dinheiro Ano 14 – nº 159, Jul 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. **Tribunal do Direito**. A lavagem de Dinheiro. nº 159, Jul 2017.

MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em < http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13> . Acesso em 01/03/2023.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre: **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime**. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 2015.

- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de Dinheiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.
- MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2018. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7424//o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-em-diversos-paises>>. Acessado: 15 de abril de 2023.
- MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MORRIS, Stanley E. **AÇÕES DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM OUTROS PAÍSES - EXPERIÊNCIA AMERICANA**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro. 2000. Brasília, CJF. In Série Cadernos do CEJ, v. 17, p. 153. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/serie-cadernos-do-cej>>. Acesso em 21/03/2023.
- NAÍM, Moisés. **Ilicito. O ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico a economia**. Editora Zahar, 2016.
- PRADO, Luiz Régis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. In: PRADO, Luiz Régis (coord.) **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ROCHA, Lindomar Mendes. **Lavagem de Dinheiro: uma Análise Econômica do Confisco como uma Ação de Combate ao Crime**. Dissertação (Mestrado) - Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, 2017. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/573>. Acesso em: 16 de abril de 2023.
- RODRIGUES, Fernando. **Lava Jato acabou com 4,4 milhões de empregos, aponta Dieese**. Poder 360. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lavajato/lavajato-acabou-com-44-milhoes-de-empregos-aponta-dieese/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.
- ROMANTINI, Gerson Luís. **O Desenvolvimento Institucional do Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil desde a Lei 9613/98' 01/02/2003 233. 2003**. Dissertação (Mestrado) - Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286465>. Acesso em: 30 de abril de 2023.
- SAMUELSON, Paulo. (1948). **Foundations of Economic Analysis**. Cambridge: Harvard University Press.
- SHELLEY, L. iliane. (2010). **Dirty money: The evolution of international measures to counter money laundering and the financing of terrorism**. *Crime, Law and Social Change*, 53(4), 369-383.